Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001596-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Eduardo Cesar Venditti

Requerido: Ferdinando Jose Santos Magalhaes e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

**Eduardo César Venditi**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e corporais em face de **Ferdinando José Santos Magalhães**, igualmente qualificado, aduzindo, em suma, que:

- 1. No dia 14.03.2016, por volta das 20h10min, transitava com o sua motocicleta Honda CG 150 Fan pela Rua Santa Cruz, esquina com a Rua Nove de Julho quando foi atingido pelo veículo de propriedade do réu que adentrou, repentinamente à esquerda, sem a devida sinalização;
- 2. A vítima sofreu luxação no ombro esquerdo e fratura no segundo dedo da mão direita, necessitando inclusive, de cirurgia da falange da mão direita;
- 3. Em razão do acidente, houve danos de regular monta na motocicleta do autor;
- 4. O réu não parou, tampouco ligou para o Samu-Resgate ou polícia, nem sequer prestou qualquer auxílio;
- 5. A culpa pelo evento danoso é atribuída ao réu que de forma

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

imprudente e negligente cortou a frente do autor ao fazer a conversão à esquerda para adentrar na Rua Nove de Julho, sem a devida sinalização;

Pede, então, indenização pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 6.000,00, danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 e a constituição de um capital que assegure renda suficiente pra satisfazer a completa reparação do dano material, além do pagamento imediato das prestações vencidas e vincendas, desde a data dos fatos, e as que vierem a se vencer em caso de sequelas posteriores advindas do acidente.

Com a inicial vieram aos autos os documentos (fls. 21/64). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 79/89. Impugna os benefícios da gratuidade de justiça. Denuncia à lide a empresa Liberty Seguros. Aduz, em suma, que estava dirigindo seu veículo em velocidade reduzida já que havia um grande fluxo de veículos à sua frente e sinalizou corretamente com a luz indicadora de direção com bastante antecedência a sua conversão à esquerda. Afirma que a vítima transitava com velocidade incompatível com o local e não guardou a distância de segurança lateral e, mesmo sabendo que o veículo que o precedia iria fazer a conversão à esquerda agiu com imprudência, negligência e de forma perigosa ao tentar ultrapassa-lo pelo lado errado, colocando em risco a própria vida e a de terceiros. Argumenta que tomou todas as cautelas ao efetuar a conversão, tanto é que o autor colidiu com a porta do veículo, ou seja, quando o veículo já estava convergindo à esquerda. Atribui a culpa pelo acidente ao condutor da moto que agiu com negligência. Impugna os orçamentos apresentados pelo autor. Impugna ainda, a pretensão do autor ao recebimento de indenização por danos patrimoniais, estéticos e morais. Afirma que o pedido de implantação

de renda mensal é inaplicável, uma vez que não deu causa ao acidente. Em caso de procedência, eventual reparação por danos morais e estéticos ao autor, deve ser fixado com moderação. Batalha pela improcedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com a contestação vieram os documentos (fls. 91/102).

Réplica a fls. 107/115.

Contestação da litisdenunciada a fls. 148/191. Requer, em caso de condenação, a isenção ao pagamento do ônus da sucumbência. Afirma que não há cobertura de seguro para danos morais. O pagamento de indenização por danos estéticos somente é garantido nos casos em que há dano físico permanente causado a terceiro, que reduza ou elimine os padrões de beleza ou estética e estará adstrito ao montante máximo para cada cobertura contratada. Impugna os orçamentos colacionados pelo réu, no que diz respeito ao conserto da motocicleta e, ainda, a documentação apresentada para demonstração das despesas com tratamento médico. No caso de procedência dos pedidos, a seguradora se responsabilizará pelas indenizações, ficando adstrita ao valor máximo para cada cobertura contratada. Anota, ainda, a ausência de contratação da cobertura de indenização por danos morais e danos estéticos. Aduz haver ausência de fundamento quanto ao pedido de constituição de capital, porque nem sequer está comprovado o direito ao recebimento de pensão mensal. Salienta que, em caso de condenação das rés, do valor a ser pago a título de indenização, deverá ser descontado do valor recebido pelo autor à título de DPVAT. Ainda, em caso de condenação, a correção monetária deverá incidir apenas da distribuição do pedido, os juros de mora a partir da citação e, quanto aos danos morais, a correção e os juros devem ser fixados somente a partir do seu arbitramento. Requer, ante a ausência de culpa do réu, a improcedência do pedido. Caso, não seja esse o entendimento do

Juízo, batalha pelo reconhecimento da culpa concorrente. Em caso de condenação, os valores a título de indenização ficarão adstritos aos limites do contrato de seguro.

Juntou documentos (fls. 197/297).

Réplica a fls. 302/307.

Decisão saneadora de fls. 308/310 afastou as preliminares.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada pelo réu (fls. 373/374).

Alegações finais do autor a fls. 375/379 e do réu a fls. 380/383.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Improcede o pedido de reparação de danos.

Senão, vejamos.

Não comprovou o autor, como lhe competia, que a culpa pelo acidente de trânsito tenha sido do motorista réu.

Há duas versões para o acidente. A do autor, imputando culpa ao réu e a do réu, imputando culpa exclusiva ao autor.

A responsabilidade civil, no caso em tela, é subjetiva, ou seja, é necessário fazer-se um exame da existência de culpa para que se impute o dever indenizatório.

Nesse sentido, o comentário de Fabrício Zamprogna Matiello, in Código Civil Comentado, 2ª edição, Editora LTR, p. 148:

"A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora

de dano e a conduta ilídima. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isto ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original."

Depreende-se, portanto, que a prova da culpa deve ser límpida, e não meramente indiciária, sob pena de se imputar equivocadamente a alguém o ônus de arcar com a responsabilidade por ato que foge à esfera dos ônus decorrentes de suas condutas.

Por essa razão, passo à análise das provas dos autos.

O autor, em depoimento pessoal, disse que estava descendo a Rua Santa Cruz e quando chegou na Rua Nove de Julho o réu entrou com o veículo ônix preto na sua frente derrubando-o para a próxima Rua (Nove de Julho). Disse ainda, que o réu desceu do carro, afirmando que estava ruim de cabeça e "tomando remédios", pediu desculpas e já saiu logo do acidente, segundo ele "nem ligou para o Samu". Indagado respondeu que não lembra em que velocidade estava.

A única testemunha presencial dos fatos, Clério Henrique Dornseld, não confirmou a tese do autor. Afirmou haver presenciado os fatos, já que mora "a um passo do local". Esclareceu que estava no portão de sua casa no momento do acidente aguardando a chegada do filho e que o réu estava dirigindo devagar e deu seta com antecedência. Segundo a testemunha, o autor seguia com velocidade acima do normal. O carro do réu estava "mais para dentro da Rua Nove de Julho do que para a Rua Santa Cruz".

Não há outras provas nos autos.

Nesse contexto, a hipótese é de improcedência dos pedidos porque não se demonstrou suficientemente agir ilícito do réu, que estava, segundo testemunha presencial, em baixa velocidade e sinalizou antes de fazer a conversão.

Em casos que tais, como bem explica Carlos Roberto Gonçalves, em "Responsabilidade Civil", 9ª ed., Saraiva, p.641:

"No Direito Romano, ao se proceder a algum julgamento, o pretor entregava aos judices iurati pequenas tabelae, tabuinhas revestidas de cera, nas quais aqueles colocavam os seus veredictos: A, absolvo, C, condemno, N.L, non liquet, isto é, não está claro, não ficou devidamente esclarecido. E a esta última conclusão se chegava quando não se conseguia provar suficientemente a culpa do réu, razão por que se afastava a acusação contra ele formulada. Em tais condições, persistindo a dúvida e não restando comprovada a culpa atribuída ao réu, no caso vertente, deve-se proceder da mesma forma como ocorria em tempos tão passados, rejeitando-se o pedido do autor e decretando-se, em conseqüência, a improcedência da ação, condenando-se o demandante nas verbas da sucumbência, em razão de haver dado causa ao processo" (1ºTACSP, Ap.323.483, 7ª Câm., j.3.4.1984, Rel. Luiz Azevedo).

Assim, inafastável a conclusão de que a prova dos autos não é suficiente para imputar o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil ao réu.

Nesse diapasão vejam-se os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

DINÂMICA DO ACIDENTE NÃO COMPROVADA SUFICIENTEMENTE

18/05/2018).

PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO RÉU NO EVENTO. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1001567-38.2013.8.26.0020; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Registro:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E, ainda: RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – COLISÃO ENTRE VEICULO AUTOMOTOR E MOTOCICLETA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. 1) Acidente de trânsito. Colisão entre veículo motocicleta e veículo automotor, ocorrida em via pública, no município de Franca/SP. Aponta o autor a responsabilidade do demandado, que realizou manobra brusca de sem as cautelas de praxe (artigo 34, da Lei nº 9.503/97 ( Código Brasileiro de Trânsito ). 2) Responsabilidade do requerido não demonstrada. Dinâmica dos fatos que, mesmo após o fim da instrução processual, restou controversa. Registro da ocorrência que, por si só, não comprova a suscitada culpa da demandada, refletindo versão unilateral dos fatos apresentada pela parte autora. Fragilidade probatória que ratifica o acerto do decreto de improcedência. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação do autor não provido, majorada a verba honorária da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11º do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação 1016346-81.2015.8.26.0196; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Franca -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2018; Data de Registro:

14/05/2018).

Em face do exposto, julgo improcedente os pedidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, arcará o autor com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiário da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA